



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2774/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Julho de 2019.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000
--	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG/SGPE

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 2193/2019

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 2193/2019

Anexos

Anexo 1: [PORTARIA TRT 18ª
GP/DG/SGPE Nº 2193/2019](#)

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

Portaria SCR/NGMAG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Núcleo de Gestão de Magistrados

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2196/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Designar a Juíza do Trabalho Substituta LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, volante regional, para responder pela titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, no período de 1º a 16 de novembro de 2019, em virtude de férias da Juíza Titular.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2197/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E,

Designar a Juíza do Trabalho Substituta LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, volante regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia, no período de 18 de novembro a 7 de dezembro de 2019, em virtude de férias da Juíza Titular.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da referida magistrada nos períodos de 18 a 20, 25 a 27 de novembro e 2 a 4 de dezembro de 2019, no percurso, Goiânia - Luziânia – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2194/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor do ACÓRDÃO do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo nº CSJT-Cons – 12001-02.2017.5.90.0000, para efeitos de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ,

CONSIDERANDO, ainda, a recente edição da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, que promoveu alterações na Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no §2º do artigo 4º,

R E S O L V E, ad Referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º Designar a Juíza do Trabalho Substituta DÂNIA CARBONERA SOARES, Auxiliar fixa da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Inhumas no período de 22 a 26 de julho de 2019, em virtude de licença médica da Juíza Titular.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da referida magistrada no período de 22 a 23 de julho de 2019, no percurso Itumbiara – Inhumas – Itumbiara.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2195/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor do ACÓRDÃO do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo nº CSJT-Cons – 12001-02.2017.5.90.0000, para efeitos de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ,

CONSIDERANDO, ainda, a recente edição da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, que promoveu alterações na Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no §2º do artigo 4º,

R E S O L V E, ad Referendum do Tribunal Pleno:

Designar a Juíza do Trabalho Substituta GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, volante regional, para, sem prejuízo da PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2037/2019, responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Goiás, no período de 18 de novembro a 12 de dezembro de 2019, em virtude de convocação do Juiz Titular para atuar no Tribunal, conforme Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2037/2019, e férias da Juíza Auxiliar Fixa.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da referida magistrada nos períodos de 18 a 21 de novembro, 2 a 5 e 9 a 11 de dezembro de 2019, no percurso Goiânia – Goiás – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Provimento

Provimento SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO Nº 2/2019

Acrescenta o art. 152-A e seu parágrafo único ao Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a excessiva demanda de processos enviados à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestações em impugnações ao cálculo e embargos à execução opostos pelas partes, com acréscimo de 109% no exercício de 2018, conforme relatado no PA 5743/2019, que trata do Plano Setorial de Gestão da referida unidade;

CONSIDERANDO o contido na ata de reunião da Comissão de Atualização do Provimento Geral Consolidado, ocorrida no dia 18 de julho do ano em curso, conforme assentado nos autos do processo administrativo nº 5355/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o art. 152-A e seu parágrafo único ao Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional, com a seguinte redação:

Art. 152-A. Havendo impugnação aos cálculos ou embargos à execução, deverá o Juízo, antes de eventual remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, fazer um despacho saneador, no qual deverá constar a indicação de quais tópicos pretende a manifestação do contador judicial, se for o caso, evitando-se assim manifestação em impugnações infundadas, preclusas, protelatórias ou repetitivas.

Parágrafo Único. A Secretaria de Cálculos Judiciais, verificando a inexistência do despacho saneador, fica autorizada a devolver os autos à Vara do Trabalho sem manifestação, desde que encaminhados em data posterior à edição deste Provimento.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

PortariaPortaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2198/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 11746/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da 1º Tenente QOC BM Ana Paula Franco Finotti, à disposição deste Tribunal, de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no dia 01/08/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar a obra de construção da escada de incêndio no Foro de Anápolis, conforme PA nº 728/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 2199/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 11678/2019,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado;

Considerando o disposto no art. 4º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 132/2016, no sentido de que os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação de substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar, em caráter excepcional, a servidora SILVANA GUEDES DE PAIVA BORDIGNON, código s012566, à disposição desta Corte, para substituir a titular da função comissionada de Chefe de Núcleo, código TRT 18ª FC-6, do Núcleo de Relações Institucionais e Cerimonial, ocupada pela servidora ADNÓLIA PEREIRA DE OLIVEIRA AIRES, código s202557, a partir da data de publicação até o dia 26 de julho de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 26 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 2107/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 11313/2019, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a partir de 26 de agosto de 2019, a PORTARIA TRT 18ª SGPe Nº 1509/2017, a qual designou o servidor JOÃO LUIZ TEODORO NASCIMENTO, código s202501, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituto do titular da função comissionada de Chefe de Núcleo, código TRT 18ª FC-6, do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno, ocupada pelo servidor DANIEL SIQUEIRA SOARES, código s011748.

Art. 2º Dispensar o servidor JOÃO LUIZ TEODORO NASCIMENTO, código s202501, da função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno, a partir de 26 de agosto de 2019.

Art. 3º Remover o servidor JOÃO LUIZ TEODORO NASCIMENTO, código s202501, do Núcleo de Apoio ao Tribunal Pleno para a Divisão de Material e Logística, a partir de 26 de agosto de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 19 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo Nº: 11.347/2019.

Interessado: MAYRA CHRISTINA CABRAL E SANTOS

Assunto: abono de permanência

Decisão: deferido.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 11351/2019 – SISDOC

Requerente: ANTONIO AUGUSTO SOARES FRASCA – usuário externo

Interessada: servidora CLEIDE BARBOSA LEMOS

Motivo: pela intervenção e pelo contato cordial e célere no atendimento dispensado ao referido usuário externo.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

PROCESSO TRT - PA Nº 4614/2019 (MA 027/2019)

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

INTERESSADO : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE 1 (UM) DIA DE FÉRIAS POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DA 1ª TURMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignados o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira e ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Welington Luis Peixoto, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 4614/2019 (MA-027/2019), por maioria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, indeferir o requerimento de suspensão de férias do Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira no dia 14 de março de 2019, por ocasião da participação em sessão de julgamento da 1ª Turma Julgadora desta Corte, nos termos do voto do relator. Juntará as razões do voto vencido a Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis.

Goiânia, 24 de junho de 2019 (data da sessão de julgamento).

Trata-se de pedido de interrupção de férias deduzido pelo Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira nos seguintes termos:

"Gentil Pio de Oliveira, Desembargador do Trabalho, tendo em vista a convocação para participar da sessão presencial da 1ª Turma Julgadora realizada no dia 14/03/2019, conforme documento em anexo, requer a Vossa Excelência, respeitosamente, a suspensão de 1 dia de férias (RA 52/2018). Precedentes: RAS 3, 4 e 11/2019" (fl. 3).

Foi juntado aos autos o ofício TRT 18ª NA1T Nº 001/2019, assinado pelo Exmo. Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra, Presidente da Eg. 1ª Turma deste Regional, convocando o Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira para comparecer à sessão presencial apazada para 14-3-2019, sob a justificativa de que "a Desembargadora Iara Teixeira Rios também se encontra em gozo de férias" e que "o colegiado da 3ª Turma se reunirá na mesma data, o que impede eventuais convocações" (fl. 2).

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Gestão de Magistrados, que proferiu o seguinte parecer:

"Ao Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA foram concedidos 30 (trinta) dias de férias para fruição no período de 14 de março a 12 de abril de 2019, por meio da RA nº 52/2018 (PA 10575/2018).

Entretanto, por meio do Ofício TRT 18ª NA1T Nº 001/2019 o presidente da 1ª Turma, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra solicitou a presença do Desembargador Gentil Pio de Oliveira na sessão de julgamento presencial do dia 14 de março de 2019, visto que a Desembargadora Iara Teixeira Rios encontra-se em gozo de férias e o colegiado da 3ª Turma se reunirá na mesma data, o que impede eventuais convocações, conforme documento de fls. 02.

Em que pese a norma deste Egrégio Tribunal que regulamenta a suspensão de férias de magistrados se restringir apenas aos seus membros de 1º grau, nos autos do Processo Administrativo nº 12760/2015 deste Tribunal, consta o relatório de auditoria sobre a gestão de férias de magistrados de 1º e 2º graus realizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no qual restou determinado aos Tribunais Regionais do Trabalho que, entres outros, se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, inclusive de 2º grau, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional.

(...)

Registro que caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, a suspensão será referente ao 2º período de 2013, sobejando-lhe 1 (um) dia para fruição em época oportuna" (fl. 4; destaquei).

Analiso.

Estabelece o art. 67, §1º, da LOMAN, o seguinte:

"Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal".

Ainda, dispõe o art. 80 da Lei 8.112/90, cuja aplicabilidade às férias dos magistrados é reconhecida pelo c. CSJT, que:

"Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77."

Como se vê, a regra legal é no sentido da impossibilidade de fracionamento de férias de magistrados, salvo casos excepcionais, como a necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão.

E esse é justamente o caso em discussão, tendo em vista a expressa convocação do requerente para composição de quórum em Turma de julgamento, expressamente fundamentada pelo presidente da eg. 1ª Turma.

Esclareço que a jurisprudência tem se mostrado permissiva em casos análogos, conforme ementa a seguir transcrita:

"PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 86 do RICSJT, -Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias-. 2. No caso, o recorrente requer esclarecimentos acerca da possibilidade de se ampliar as hipóteses interrupção das férias de magistrados. 3. Todavia, restou claro no acórdão recorrido que o CSJT já pacificou entendimento no sentido de que as férias dos magistrados somente podem ser interrompidas nas hipóteses elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido no Acórdão CSJT 204.560/2009-000-00-00.2 e, por disciplina judiciária, o Plenário entendeu por bem homologar parcialmente a auditoria, para admitir a interrupção das férias nos casos previstos no art. 80 da lei nº 8.112/90 e, ainda, por motivo de doença do magistrado. Tal decisão foi tomada com o propósito de alinhar a jurisprudência do CSJT ao que foi decidido pelo CNJ na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000. Pedido de Esclarecimento conhecido e provido para prestar esclarecimentos" (PROCESSO Nº CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, Conselheiro Relator MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA, julgado em 26-5-2017; destaquei).

Assim, em princípio, diante do atendimento dos requisitos acima apontados, não haveria óbice à interrupção pretendida, com a consequente devolução de 1 (um) dia de férias ao requerente.

Por outro lado, dispõe o art. 11, da RA 60/2017, deste Eg. Regional, o seguinte:

"Art. 11 Sem prejuízo da atuação voluntária do Desembargador em sessões de julgamento, somente haverá interrupção das férias em caso de necessidade de integralização de quórum nas sessões administrativas, mediante convocação fundamentada da Presidência, a ser referendada pelo Tribunal Pleno na respectiva sessão, recaindo sobre o desembargador mais moderno".

Conforme se extrai do regramento interno supra transcrito, também aprovado pelo Pleno deste Eg. Regional, a interrupção das férias de magistrado somente é admitida, no âmbito do 2º grau, para composição do quórum nas sessões administrativas do Pleno, prevendo expressamente a primeira parte do dispositivo que eventual participação do Desembargador em sessão de julgamento, que não seja administrativa, dar-se-á em caráter voluntário.

O viés restritivo da aludida Resolução Administrativa está lastreado na "escassez de magistrados atuando junto ao primeiro grau de jurisdição, cujo número tem se revelado insuficiente para atender as necessidades de substituições legais", bem como no "passivo elevado de férias acumuladas dos magistrados deste Regional, com recomendações oriundas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que seja reduzido esse número, o que somente será possível mediante a construção de um teatro mais estável de substituições que possam ser minimamente programáveis" e ainda "à vista do que dispõe o art. 66, § 1º e em leitura analógica à regra do art. 67 caput e seu § 1º, todos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando concedidas, as férias do magistrado deverão ser usufruídas integralmente em períodos consecutivos de 30 (trinta) dias por semestre, sendo vedada a sua interrupção e acumulação, pois ambas as situações implicariam em afronta à diretriz de gozo integral e ininterrupto do período de descanso, havendo decisão expressa nesse sentido pelo CNJ (PCA 0005600-17.2009.2.00.0000, rel. Nelson

Tomaz Braga, j. 9/3/2010)", tudo conforme considerandos consignados na resolução.

Não fosse bastante, esclareço que o C. Conselho Superior da Justiça do trabalho, no julgamento do PCA-5801-47.2015.5.90.0000, citando este Eg. Regional dentre os examinados, determinou expressamente a abstenção da prática de interrupção de férias, ressalvando apenas a participação de Desembargadores em sessões administrativas, conforme se infere do excerto a seguir transcrito:

"Assim, determina-se aos Tribunais Regionais do Trabalho relacionados por Sua Excelência o Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que abandonem, de agora, a prática de interrupção de férias de magistrados com justificativa de viabilizar a participação dos mesmos em eventos das escolas judiciais, recomendando-se a todos os Regionais do Trabalho a adoção de idêntica providência, extensível a toda e qualquer atividade de jaez administrativo — à exceção da participação desembargadores em sessões administrativas, na forma exposta alhures —, admitindo-se a participação espontânea do magistrado nos eventos de formação ou em outros de cunho administrativo, sendo possível o reconhecimento formal de frequência e eventual aproveitamento, mas vedada compensações, interrupção das férias ou mesmo pagamento de diárias e outras vantagens" (Conselheiro Relator Desembargador CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, julgado em 27-11-2015 - destaque!). E tal exceção se justifica porque, na pauta judicial, há possibilidade de convocação de outro Desembargador ou Juiz de 1º grau para a composição do quorum, possibilidade que não se verifica no tocante à pauta administrativa, uma vez que nela o Juiz de 1º grau convocado não pode atuar. Acrescento, oportunamente, que os precedentes indicados na exordial, a saber, RA's nº 3 (PA 1568/2019) e nº 4 (PA 1478/2019), ambas de 2019, referem-se justamente à exceção prevista na RA 60/2017 deste Eg. Regional, qual seja, a convocação de Desembargador para compor quórum de sessão administrativa.

Já no tocante à RA nº 11/2019 (PA 3179/2019), trata-se de convocação do Exmo. Desembargador Eugênio Cesário Rosa, eleito Diretor da Escola Judicial, para evento de abertura do ano letivo desta, hipótese em que o CNJ já deliberou positivamente acerca da interrupção de férias. Confira-se, in verbis:

"1. Recurso conhecido e provido em PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO; 2. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT; 3. Acórdão exarado nos autos do PCA-5801-47.2015.5.90.0000; 4. Impossibilidade de interrupção das férias, de modo unilateral, por magistrados para participar de eventos, exceto no que diz respeito às atividades oficiais das escolas judiciais; 5. A determinação do CJST atende ao interesse público; 7. Recurso conhecido e, no mérito, provido" (CNJ – PCA: 00024651620172000000, Relator Valdetário Andrade Monteiro, julgado em 8-5-2018).

Destarte, conquanto o pedido atenda os requisitos do art. 80 da Lei 8.112/90, quanto à necessidade do serviço e convocação da autoridade máxima do órgão julgador, voto pelo seu indeferimento em razão da expressa proibição constante do art. 11, da RA 60/2017, deste Eg. Regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição de 1 (um) dia de férias por participação em sessão de julgamento na Eg. 1ª Turma, nos termos da fundamentação expendida.

Assinado Eletronicamente

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador Vice-Presidente

PA 4614

Razões de voto vencido

Nos termos do voto do e. relator: "... conquanto o pedido atenda os requisitos do art. 80 da Lei 8.112/90, quanto à necessidade do serviço e convocação da autoridade máxima do órgão julgador, voto pelo seu indeferimento em razão da expressa proibição constante do art. 11, da RA 60/2017, deste Eg. Regional."

Data venia, as normas constantes de Resolução Administrativa desta Corte Regional não detém força contra expresso texto de lei, que reconhece um direito.

Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

Desembargadora do Trabalho

PROCESSO ADMINISTRATIVO SISDOC 4976/2019 (MA-032/2019)

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ASSUNTO : REFERENDO DA PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 953/2019, QUE DESIGNA O JUIZ CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS, PARA RESPONDER, CUMULATIVAMENTE, PELO POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignadas as ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Wellington Luis Peixoto, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 4.976/2019 (MA-032/2019), por maioria, rejeitar a prejudicial de consulta prévia ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo – ausente momentânea e justificadamente, nesta votação, o Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira. No mérito, por maioria, referendar a Portaria TRT18ª SCR/NGMAG nº 953/2019, que designa o Juiz do Trabalho Cleidimar Castro de Almeida, Titular da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, para responder, cumulativamente, pelo Posto Avançado de Pires do Rio enquanto permanecer na condição de titular da unidade. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, que não referendavam a referida Portaria e juntarão as razões dos respectivos votos.

Goiânia, 24 de junho de 2019 (data da sessão de julgamento).

Trata-se de designação que, em face de recente alteração na Resolução CSJT nº 155/2015, que exige autorização do Tribunal Pleno para o exercício cumulativo de jurisdição nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º do referido normativo, razão pela qual submeto à apreciação deste eg. Pleno a Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 953/2019, que designa o Juiz CLEIDIMAR DE ALMEIDA, Titular da VT de Palmeiras, para responder, cumulativamente, pelo Posto Avançado de Pires do Rio.

A Portaria, cujo referendo deste Eg. Tribunal se pede, no meu sentir, atende a todos os requisitos da Resolução 155/2015, bem como ao interesse público.

Explico.

Inicialmente, esclareço que o Posto Avançado de Pires do Rio faz parte da Jurisdição de Palmeiras (Resolução 83/2017).

Partindo desta premissa, não se vislumbra a possibilidade de designar um Juiz substituto para atuar apenas em parte da jurisdição daquela VT, o que se admite em casos excepcionais e devidamente previstos na legislação, tais como a suspeição e impedimento do Juiz Titular da Vara.

Fora dessas hipóteses, entendo, com a devida vênia, haveria afronta ao princípio da inamovibilidade e do juiz natural, pois estaríamos retirando do Juiz da VT de Palmeiras uma parcela da própria jurisdição dele.

Com efeito, o art. 2º, inciso II, da Resolução 219, do CNJ, é claro ao estabelecer a vinculação do Posto Avançado à Vara do Trabalho: "Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se... II – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver;" (grifei)

Prosseguindo, entendo inaplicável o disposto no §3º, do art. 3º da Resolução 155/2015 do c. CSJT, que dispõe que "O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição". Como se vê, tal dispositivo aplica-se à hipótese de percepção da GECJ por acúmulo de ACERVOS, de que tratam o "caput" do art. 3º e seu inciso IV.

No presente caso, o MM. Juiz Titular da VT de Palmeiras fará (faz) jus ao recebimento da GECJ por acumular "uma Vara do Trabalho" e "um Posto Avançado" da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do inciso III e sua alínea "a", do art. 3º, da referida Res. 155/2017.

Quanto ao §4º, do art. 3º, da referida resolução, é importante ressaltar que, no presente caso, o Posto Avançado de Pires do Rio é vinculado à VT de Palmeiras de Goiás, cuja mudança, segundo consta no nosso próprio site, "foi devida à baixa movimentação processual da Vara do Trabalho de Pires do Rio".

Logo, também por essa razão e com a devida vênia, não vejo sentido em falar-se na necessidade de alternância das designações quando o referido Posto Avançado já se encontra na jurisdição do titular da VT de Palmeiras, bastando que o mesmo para lá se desloque.

No que tange ao interesse público, também mencionado no §4º, ele se respalda justamente na possibilidade de a Administração organizar os trabalhos judiciários dos magistrados e decidir sobre a conveniência da lotação ou não de Juiz Substituto em determinada Vara do Trabalho ou Posto Avançado.

Nesse sentido, é importante registrar que o nosso Tribunal, que atualmente conta com 51 unidades jurisdicionais, dispõe de 4 Juizes do Trabalho Substitutos que atuam na condição de volante regional, aptos a substituírem em qualquer Vara do Trabalho da região.

Esse reduzido quadro de magistrados poderá ainda ser agravado com a possibilidade, ainda, pendente de apreciação por este Eg. Tribunal Pleno, de remoção do juiz substituto Rafael Fabri para o TRT da 9ª Região, o que poderá, ao final, implicar a redução do atual quadro de juizes substitutos volantes, de 4 para apenas 3 magistrados volantes.

E esse quantitativo de 3 juizes volantes seria para atender, em um universo de 95 juizes de 1º grau, a todos os afastamentos legais como licenças médicas, licenças gestantes, substituição no Tribunal e queima de passivo de férias, atendendo recomendação da Corregedoria Geral da JT.

Registro, ademais, que este Regional não dispõe, para o exercício de 2019, de autorização orçamentária para o provimento de nenhum cargo vago de Juiz do Trabalho Substituto, embora contemos atualmente com 4 cargos vagos. Todos sem possibilidade de preenchimento.

Por todos esses fundamentos, entendo que o ato que ora se pede o referendo atende também o §4º do art. 3º da Res. 155, pois observa "o interesse da Justiça" e, principalmente, "a conveniência do serviço e o princípio da economicidade".

Avanço para esclarecer, em face da proposta divergente do Des. Gentil, no sentido de adotar-se, como solução provisória, "que seja publicado edital para inscrição dos magistrados interessados em responder pelo Posto Avançado de Pires do Rio", que tal proposição, com a máxima vênia, atentaria contra os princípios da inamovibilidade e do juiz natural, como já mencionado acima.

Para adequar tal proposta aos princípios constitucionais e legais, poder-se-ia até abrir edital para lotação de Juiz Substituto para a Vara do Trabalho de Palmeiras, ficando a atuação no Posto Avançado ou na sede da VT a critério de ambos os magistrados, cuja atuação abrange toda a jurisdição indistintamente.

Ocorre que, a meu ver, tal situação não se coadunaria com a "conveniência do serviço" e muito menos com o "interesse público", pois desfalcaria a administração de mais 1 juiz volante para lotá-lo em uma jurisdição que recebeu, somadas a Vara e o Posto Avançado, que são tidos como uma única unidade para fins estatísticos, 880 processos na média trienal 2016, 2017 e 2018, e cuja projeção para 2019 é de cerca de 1.098 processos.

Importante ressaltar que, uma vez lotado após abertura de edital, o Juiz Substituto Auxiliar se torna inamovível e somente pode ser removido em face de relevante interesse público, tal como o Juiz Titular.

Para ilustrar, informo a situação em que se encontra atualmente a VT de Goiátuba, onde foi lotada uma Juíza Substituta Auxiliar quando a VT recebia quase 3.000 (três mil) processos por ano e em 2018 recebeu apenas 879 processos, ou seja, menos de 500 processos por juiz, por ano.

No presente caso, prevalecendo a proposta divergente, já estaríamos lotando um Juiz Substituto Auxiliar para uma Vara que, absolutamente, não necessita de mais 1 juiz.

Não vejo também, com a devida vênia, que a proposta divergente atenderia ao princípio da economicidade porque a lotação de um Juiz Substituto Auxiliar fixo importa em pagamento de ajuda de custo que pode chegar até 3 remunerações brutas (R\$32.004,65 X 3 = R\$96.013,95), além do ressarcimento de despesas com mudanças, caso seja requerida pelo magistrado. Destaco que a ajuda de custo e despesas de mudança ocorreriam apenas quando da movimentação do Juiz Substituto, tanto na lotação como na remoção (se decorrido o lapso de 2 anos).

Com o pagamento da JECJ para atuação apenas do Juiz Titular da VT de Palmeiras, em um período de 1 ano, teríamos o desembolso de R\$56.000,00 (considerando o caso específico do Dr. Cleidimar, cujo corte do teto apenas permite o pagamento de R\$ 5.600,00 reais bruto a título de JECJ, bem com que nos 60 dias de férias não há a percepção da gratificação), somados a R\$32.518,40 referentes à diárias e indenização de transporte (valores obtidos a partir do cálculo do número médio de audiências realizadas entre janeiro e maio de 2019 em Pires do Rio, sendo da tarde de segunda até quarta-feira, duas vezes ao mês), totalizando R\$88.518,40, com a vantagem de que tais recursos seriam debitados da rubrica 31901633, que é despesa obrigatória, enquanto que a ajuda de custo sairia da rubrica de custeio, limitada e destinada ao pagamento de diárias e demais despesas de custeio do Tribunal.

Prosseguindo, quanto à hipótese de envio de Juiz Volante, esclareço que além do escasso número de juizes nessa condição, já demonstrada acima, o gasto orçamentário seria o mesmo (tanto com pagamento de GECJ, quanto com o pagamento de diárias), porém com evidente prejuízo na qualidade da prestação jurisdicional.

Com efeito, é cediço que cada Magistrado tem seus próprios posicionamentos, dentro do espaço que a Lei permite. Logo, a lotação de juizes volantes em caráter de alternância criaria, potencialmente, dificuldade na condução dos trabalhos pelos servidores da unidade, bem como para os próprios advogados atuantes.

Não fosse bastante, é necessário ponderar o prejuízo processual na implementação desta hipótese, pois a atuação do Juiz Titular de Palmeiras de Goiás no Posto Avançado de Pires do Rio não se limita à realização de audiências, compreendendo também a realização de diversos atos processuais diariamente, ainda que praticados de forma virtual, como despachos e alvarás. Ou seja, a implementação desta hipótese, com a devida vênia, implicaria na obtenção de custo-benefício consideravelmente inferior, ferindo, assim, o princípio da economicidade.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a recente edição da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, que promoveu alterações na Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no §2º do artigo 4º,

R E S O L V E, ad referendum do Egrégio Tribunal Pleno,

Art. 1º Designar o Exmo. Juiz do Trabalho Cleidimar Castro de Almeida, Titular da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, para responder, cumulativamente, pelo Posto Avançado de Pires do Rio enquanto permanecer na condição de titular da unidade.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

PA 4976/2019

RAZÕES DE VOTO VENCIDO

Além de concordar com a divergência da Desembargadora Rosa Nair Nogueira Reis, acresço as razões da minha discordância.

A Portaria submetida a referendo não atende, a meu ver, a nenhuma das exigências pertinentes, emanadas da Resolução 155/2005, do CSJT, atualizada pela Resolução 234/2019, do mesmo Conselho, nos seguintes dispositivos:

"Art. 3º"

Parágrafo 3º: O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

Parágrafo 4º: Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade. (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)"

Proponho, para solução provisória da situação em exame, que seja publicado edital para inscrição dos magistrados interessados em responder pelo Posto Avançado de Pires do Rio, até a vigência da Resolução específica, com observância dos requisitos grifados nos dispositivos transcritos.

Vale ressaltar que de Pires do Rio para Caldas Novas a distância é de 67 km e a Vara do Trabalho de Caldas Novas possui dois juízes (um titular e um auxiliar fixo); a distância para Catalão, Anápolis e Goiânia, são, respectivamente, de 114 km, 155 km e 147 km, respectivamente. Já para Palmeiras de Goiás a distância é de 233 km, local onde só há um juiz (titular).

Além disso, as informações prestadas pelo Relator, quanto aos efeitos pecuniários da designação do juiz da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás para atender cumulativamente pelo Posto Avançado de Pires do Rio, a meu ver, confirmam as questões financeiras e orçamentárias suscitadas na divergência. Mas cabendo o registro que, no caso de designação de Juiz Substituto, não haverá pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ. Acresço que a vinculação do Posto Avançado de Pires do Rio à Vara do Trabalho de Caldas Novas eliminará a necessidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tanto para o Juiz da Vara do Trabalho de Palmeiras, como para um dos Juizes de Caldas Novas ou para um dos Juizes Substitutos Volantes mantidos neste Regional, para atender essas situações e diminuirá sensivelmente o gasto com locomoção e diárias, pela muito maior proximidade tanto de Caldas Novas, Catalão ou Goiânia, com Pires do Rio.

A Portaria em exame, a meu ver, desatende os princípios impostos à administração pública pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, além do princípio da economicidade e dos demais emanados da Resolução 155/2005, do CSJT, atualizada pela Resolução 234/2019.

A notícia de autuação de processo administrativo para a transferência do Posto Avançado de Pires do Rio para Caldas Novas ou Catalão é alvissareira, mas parece-me dispensável a elaboração de "aprofundado estudo acerca da conveniência e viabilidade" dessa medida, como consta da manifestação do Relator, ante a simplicidade lógica da matéria e entendo também que essa deliberação antecederia a Portaria editada "ad referendum".

Lembro, ainda, as rigorosas medidas de economia adotadas pela administração, como o encerramento de expediente às 16 horas, a dispensa de terceirizados, como copeiras e outros, com remunerações próximas do salário-mínimo, o corte de lanches em dias de sessões e tantas outras limitações, sem ater-se, neste caso, à regra orçamentária.

Ante essas considerações, o meu voto é no sentido de negar a homologação da Portaria e estabelecer, até a formalização da remoção citada, que seja designado o juiz substituto, auxiliar da Vara do Trabalho de Caldas Novas ou um dos Juizes Substitutos Volantes, para responder pelo Posto Avançado de Pires do Rio, nos dias em que houver necessidade.

Por fim, registro na tabela abaixo a movimentação processual da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás e do Posto Avançado de Pires do Rio nos anos de 2018 e 2019:

Ano	PA de Pires do Rio	VT de Palmeiras	Total
2018*	807	471	1.278
2019**	188	270	458

* A partir de 8/5/2018, data da transferência da VT para Palmeiras de Goiás.

** Até maio de 2019.

Esses dados evidenciam, mais uma vez, que a transferência da Vara do Trabalho de Pires do Rio para Palmeiras de Goiás não se justificava, situação que se agravou no decorrer do tempo, trazendo crescentes e injustificáveis despesas para o Tribunal, sem qualquer benefício para o jurisdicionado, como constou do voto divergente na deliberação do Tribunal Pleno que adotou essa medida, por maioria, conforme registros constantes nos autos do PA 12.130/2017 (RA 83/2017).

Gentil Pio de Oliveira

Desembargador do Trabalho

PA 4976/2019

Razões de voto vencido

Antes de adentrar no mérito da Portaria 953/2019 trazida à apreciação do Pleno, cumpre suscitar vício formal na proposta feita pelo e. Desembargador-Corregedor deste Tribunal.

Como se sabe, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 155, em 23.10.2015, dispondo sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, tendo revogado resolução anterior (149/2015) que tratava da mesma matéria.

Recentemente, em 22.02.2019, a Resolução CSJT nº 234 promoveu alterações na Resolução CSJT 155/2015, precisamente, nos seus artigos 3º e 4º, integrantes do capítulo II, que fixa critérios para o pagamento da GECJ aos magistrados de primeiro grau.

Para perfeita contextualização, transcrevo artigos da RA 155/2015, no que interessa para análise da matéria ora em debate:

"Art. 2º - A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

Art. 3º - No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§ 1º - A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder

simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - duas Varas do Trabalho;

III - uma Vara do Trabalho e: (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

a) um posto avançado da Justiça do Trabalho; ou (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; ou (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

c) uma Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos. (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) não designação de Juiz Substituto para Vara.

§ 2º - omissis.

§ 3º - O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§ 4º - Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§ 5º - A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

Art. 4º - A partir de 1º de março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade. (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)

§ 1º - omissis.

§ 2º Nas situações urgentes, a designação para atuação cumulativa poderá ser determinada ad referendum do Pleno ou Órgão Especial e deverá ser submetida à apreciação do colegiado na primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Resolução n. 234/CSJT, de 22 de fevereiro de 2019)."

Como se vê, nos termos do artigo 4º da Resolução CSJT 155/2015, a partir de 1º março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II, e III do seu artigo 3º, somente poderá ocorrer por autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade. Assim, diante da literalidade do artigo em referência, não resta dúvidas de que a iniciativa na designação para o exercício cumulativo de jurisdição compete ao Presidente do Tribunal e não ao Corregedor.

No presente caso, embora se tenha falado em delegação, não consta nos autos - não foi por mim visualizado - instrumento de delegação, com o estabelecimento dos limites e prazos, nos termos previstos no artigo 20, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, verbis:

"Art. 20 - Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno: (Artigo com redação alterada pela RA nº 105/2011)

I - omissis;

II - omissis;

III - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal (art. 125/LOMAN, art. 683/CLT), que fixará os limites e o prazo da delegação."

Oportuno destacar que a competência é pressuposto de validade do ato administrativo, sendo necessária à regular edição deste. Ausente esse requisito, ainda que apenas em relação à iniciativa na sua propositura - o ato não se aperfeiçoa e não produz efeitos válidos.

Superada essa questão, saliento que, na forma do §2º, artigo 4º, da Resolução CSJT 155/2015, a designação para atuação cumulativa de jurisdição ad referendum do Pleno ou Órgão Especial se dará nas situações urgentes, em que não se amolda a Portaria 953/2019.

A propósito, peço vênias para trazer o conceito de urgência da lavra da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Urgência jurídica é, pois, a situação que ultrapassa a definição normativa regular de desempenho ordinário das funções do Poder Público pela premência de que se reveste e pela imperiosidade de atendimento da hipótese abordada, a demandar, assim, uma conduta especial em relação àquela que se nutre da normalidade aprazada institucionalmente.

No direito constitucional, bem como no direito administrativo, a necessidade que pode caracterizar situação de urgência, vale dizer, em que os prazos e comportamentos estatais são abreviados pela demanda concreta, há que ser sempre pública, vale dizer, voltada ao interesse público concreto e demonstrável".

Nesse contexto, as situações de urgência de que trata a Resolução CSJT 155/2015, em seu artigo 4º, §2º, alhures citado, são aquelas em que a necessidade pública (concreta e demonstrável) justifique a conduta imediata e incompatível com a espera que a observância dos prazos regulares poderia acarretar, não sendo este o caso dos autos, uma vez que se faz necessária a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, com obrigatoria observância do disposto no caput do mesmo artigo, apenas para efeito de autorizar o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

Por fim, acresço que a Portaria 953/2019 não está devidamente fundamentada, conforme exigência do artigo 4º da Resolução 155/2019. Cuida-se de designação para cumulação de juízos - hipótese do artigo 3º, III, "a" - sem a necessária demonstração de que estariam presentes o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e a observância do princípio da economicidade, a justificar a medida. No particular aspecto, a portaria submetida a referendo não atentou para a regra contida no artigo 93, X, da CF/88, que impõe a motivação para as decisões administrativas proferidas pelos tribunais.

Ressalto que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos, de fato e de direito, para as suas decisões. Tal princípio está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo que a sua observância, obrigatória e necessária, permite o controle da legalidade dos atos administrativos.

Dessarte, os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis.

Concluindo, quanto às questões preliminares suscitadas, tem-se que a Portaria 953/2019, inobservados os requisitos formais previstos no artigo 4º, caput e §2º, da Resolução 155/2015 do CSJT, não admite convalidação, com o referendo deste Egrégio Tribunal Pleno, e não pode continuar produzindo seus efeitos.

Em relação ao mérito da questão, mais uma vez pedindo vênias ao e. Relator, continuo acompanhando a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Gentil, no sentido de que a portaria submetida a referendo não atende as demais exigências contidas na Resolução 155/2015, artigo 3º, § 4º, quais sejam: a observância dos critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público.

Isso posto, voto pela não homologação da Portaria, com a instauração de PA, objetivando a edição de uma Resolução deste Tribunal para a regulamentação dos requisitos insertos na Resolução 155/2015 do CSJT, bem como pela solução provisória proposta na citada divergência, de publicação de edital para inscrição de magistrados - titulares ou substitutos - interessados em responder pelo Posto Avançado de Pires do Rio até

que entre em vigor a resolução a ser editada.

Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

Desembargadora do Trabalho

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG/SGPE	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
Portaria SCR/NGMAG	1
Provimento	2
Provimento SCR	2
DIRETORIA GERAL	3
Portaria	3
Portaria DG	3
Portaria DG/SGPE	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
Despacho	4
Despacho SGPE	4
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	4
Acórdão	4
Acórdão GVPRES	4